

**JANEIRO/2020 - 2º DECÊNDIO - Nº 1060 - ANO 30****BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

NOVAS EXIGÊNCIAS DO TCE/MG NO PROCESSO DE PARECER PRÉVIO - MÁRIO LÚCIO DOS REIS -----  
[REF.: CO9518](#)

SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR DA REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE ... - JORNADA DE TRABALHO  
- OBSERVÂNCIA DA LEI DO PISO NACIONAL - AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DA REMUNERAÇÃO -  
DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9521](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ELEIÇÕES - DESVINCULAÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE  
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PARA CONCORRER MANDATO  
DE VEREADOR ---- [REF.: CO9519](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - NATUREZA JURÍDICA DO CONSELHEIRO TUTELAR - NÃO  
RECEBIMENTO DO ABONO PIS/PASEP - LICENÇA MATERNIDADE DA CONSELHEIRA TUTELAR ----- [REF.:  
CO9520](#)

#CO9518#

[VOLTAR](#)

## NOVAS EXIGÊNCIAS DO TCE/MG NO PROCESSO DE PARECER PRÉVIO

**MÁRIO LÚCIO DOS REIS\***

A Constituição Federal, em seu artigo 31, dispõe que a fiscalização dos Municípios será exercida pelo poder legislativo, com o auxílio do tribunal de contas, acrescentando que o parecer Prévio do tribunal só poderá deixar de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, donde se depreende que o julgamento das contas pelo legislativo somente pode ocorrer após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Costumeiramente, em dezembro de cada ano, o Tribunal de Contas emite Instrução normativa que regulamenta a prestação de contas anual do exercício que se finda.

O órgão técnico do TCE realiza o exame inicial das contas, onde examina a documentação apresentada, compreendendo os balanços do exercício (Patrimonial, financeiro e orçamentário), bem como as demonstrações e quadros auxiliares mencionados na correspondente Instrução Normativa.

Considerando o exíguo prazo legal de 360 dias para que o tribunal de contas emita seu parecer prévio, o órgão especificou os itens principais examinados para emissão do parecer prévio, que até 2017 foram os limites constitucionais de gastos com saúde, ensino, FUNDEB e pessoal, os repasses de duodécimos ao Legislativo, os créditos adicionais e o Relatório de Controle Interno.

### INCLUSÕES DE NOVOS ITENS A PARTIR DE 2018

A fixação prévia dos itens priorizados na forma acima tem o condão de sinalizar para o Contador e a Administração que sua prestação de contas certamente será rejeitada em caso de não atendimento de quaisquer dos limites legais citados ou inconformidade do Relatório de Controle Interno, que precisa seguir o roteiro contido na instituição própria.

A partir do exercício de 2018 o tribunal de contas do Estado de Minas Gerais incluiu mais alguns importantes itens até então não considerados, que por isso devem merecer atenção especial por parte da contabilidade e dos gestores, quais sejam:

- Artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal- São vedados: a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Lembra-se a exceção admitida no art. 66, parágrafo único, da lei nº 4.320/64, que autoriza o remanejamento entre as dotações de pessoal nos ajustes para adequação da folha de pagamento.

- Créditos adicionais: vedação de remanejamento entre fontes incompatíveis, ou seja, os decretos de autorização de créditos adicionais ao orçamento precisam ter compatibilizadas as fontes dos recursos anulados com as fontes suplementadas (consulta nº 932.477/2014).

- Implemento da meta 1 do PNE- Plano Nacional de Educação: Universalização da educação infantil na pré-escola, crianças de 4 a 5 anos, e creches para crianças até 3 anos (até 2024). Informar o planejamento para execução da meta.

- Implemento da meta 18 do PNE- Lei nº 11.738/2008, art.206-VIII, C.C. Art. 2º, § 1º da lei nº 11.738/2008- Piso salarial dos professores da educação básica. Ver conveniência e viabilidade de se incorporarem outras vantagens ao vencimento até alcançar o piso salarial exigido por lei.

- Compatibilização da LDO/PPA/LOA/PNE- Lei 13.005/14, art. 10. Recomenda-se examinar a compatibilidade entre os investimentos previstos ou mencionados em cada um destes diplomas legais, promovendo-se eventuais ajustes necessários ou quadro demonstrativo dos investimentos de cada lei em convergência com as demais.

### CONCLUSÃO

O TCE/MG vem aprimorando consideravelmente o SICOM sistema de contas dos Municípios, caminhando para alcançar o sistema mensal de prestação de contas e ampliando celeremente o número de itens abordados, fatores estes que evidenciam a responsabilidade crescente dos profissionais da contabilidade e dos gestores públicos em geral em relação a treinamento, capacitação e apoio técnico com equipamentos e softwares especializados.

O contador arca com a maior responsabilidade, pelo que precisa ser muito valorizado, embora se deve deixar claro a importância de boas gerências dos departamentos estratégicos como: Tesouraria, Licitações e compras, Recursos Humanos, patrimônio, Almoxarifado, planejamento, controle interno, tributação, obras, transportes e outros.

Fonte de consulta: Processo nº 1.047.330- TCE/MG,

---

\* Contador, Auditor, Economista, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados.

---

#CO9521#

[VOLTAR](#)**SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR DA REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE ... - JORNADA DE TRABALHO - OBSERVÂNCIA DA LEI DO PISO NACIONAL - AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DA REMUNERAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR DA REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE ... - JORNADA DE TRABALHO - OBSERVÂNCIA DA LEI DO PISO NACIONAL - AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jornada de trabalho dos professores deve observar as determinações do art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, a fim de destinar 2/3 (dois terços) do período para atividades em sala de aula e 1/3 (um terço) ao exercício das atividades extraclasse. 2. O Judiciário não pode ampliar a carga horária do professor destinada ao exercício de atividade extraclasse, extrapolando o limite de 25 horas semanais imposto pela legislação municipal, nem conceder ao servidor aumento na remuneração, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos poderes.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0042.13.004821-0/001 - Comarca de ...**

Apelante(s): ...

Apelado(a)(s): Município de ...

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RENATO DRESCH  
Relator

**VOTO**

... ajuizou, perante o Juízo de Direito 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos, ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE ..., pretendendo, em suma, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as horas extraclasse pagas e as devidas, a partir da modulação dos efeitos da ADIN 4.167 do STF até a efetiva implementação do pagamento correto (trânsito em julgado), com reflexos no décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço, biênios, quinquênios, bem como que seja implementado o pagamento correto das horas extraclasse, de acordo com a Lei do Piso Nacional.

Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 18/25, sem arguição de preliminares ou prejudiciais. Por sentença de fls. 36/37-v, a Juíza Mariana de Alcântara Sena julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, suspensa a exigibilidade do pagamento por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 39/47), que foram rejeitados pela decisão de fls. 54/54-v, e em seguida, interpôs a apelação de fls. 56/65, sustentando que o Município não tem observado o disposto na Lei do Piso Nacional ao efetuar o pagamento das horas extraclasse. Ressaltou que, nos termos da Lei 11.738/2008, 2/3 da jornada de trabalho do professor deve ser destinada ao trabalho em regência de turma e 1/3 ao serviço extraclasse. Sendo assim, afirmou que o trabalho extraclasse é pago em valor inferior ao devido, pois, conforme o cálculo apresentado na inicial, considerando que 2/3 da jornada equivale a 20 horas, 1/3 corresponde a 10 horas, sendo que o réu a remunera apenas por 05 horas de trabalho extraclasse.

Contrarrazões às fls. 67/74.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

**Do Mérito**

Pretende a apelante o recebimento da diferença remuneratória entre os valores recebidos a título de hora extraclasse e os valores efetivamente devidos, sob o argumento de que o Município, ao efetuar o pagamento dos vencimentos correspondentes à jornada de 25 horas semanais, deixou de observar a determinação da Lei Federal nº 11.738/2008 quanto ao cumprimento de 2/3 da carga horária em sala de aula e 1/3 no exercício de atividade extraclasse.

Salientou que, em regência de turma, trabalha 20 horas por semana e, tendo em vista que a referida carga horária deve corresponder à 2/3 da jornada total, 1/3 equivaleria a 10 horas e não 05 horas, conforme vem sendo remunerada pelo Município.

Inicialmente, sobre o tema é importante esclarecer que a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, visando regulamentar o art. 60, *caput*, alínea "e", inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica no âmbito nacional e, acerca da jornada de trabalho, assim dispôs:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (Grifei).

Assim, não se discute que, nos termos do dispositivo de lei supracitado, os profissionais da educação básica nacional, ou seja, na esfera federal, estadual ou municipal, devem desempenhar as atividades em sala de aula no limite máximo de 2/3 da carga horária de trabalho, sendo certo que o Município, ao deixar de adequar a jornada dos professores nos termos da citada legislação, os submete ao exercício das atividades em regência de turma em período superior ao que seria devido.

No caso específico dos autos, a Lei Complementar nº 014/2009 do Município de ... (fl. 14), acerca da jornada de trabalho dos professores, assim estabeleceu:

Art. 26. A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, a saber:

I - jornada parcial de trabalho do docente, composta por 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola - HTPC;
- c) 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

Conforme se verifica, a legislação municipal de regência estabeleceu a jornada de 25 horas semanais para os profissionais do magistério, destinando 20 horas da carga horária total para o exercício do trabalho em regência de turma e o restante - 05 horas - para atividades extraclasse.

Esclarece-se que, a jornada de trabalho em regência de turma extrapola os 2/3 da carga horária de 25 horas estabelecida em lei. Contudo, não há como atender ao pleito da apelante, já que, o que se pretende na presente demanda não é a remuneração pelo exercício de horas extras em sala de aula (o que, de fato, até restou comprovado), mas a alteração da jornada de trabalho da autora para 30 horas semanais, com o correspondente reajuste da remuneração.

Ao contrário das alegações da apelante, 20 horas não correspondem a 2/3 da sua jornada de trabalho, não sendo possível afirmar que 1/3 equivaleria a 10 horas. Ora, em se tratando de uma jornada de trabalho de 25 horas semanais, o correto seria o exercício de, apenas, 16 horas em sala de aula (2/3) e o restante destinado ao trabalho extraclasse.

Saliente-se que reconhecer a equivalência das 20 horas aos 2/3 da jornada de trabalho seria o mesmo que ampliar a carga horária da autora para 30 horas semanais e conceder-lhe aumento proporcional da remuneração, o que é vedado ao Judiciário proceder, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos poderes.

Esta questão encontra-se, inclusive, sumulada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Confira-se:

Súmula nº 339 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, muito embora se reconheça a existência de irregularidade na jornada de trabalho da servidora, estando a Lei Complementar nº 014/2009 contrária ao que determina a Lei Federal nº 11.738/2008, não há como reconhecer o direito da autora ao recebimento de horas extras ou, ao menos, determinar que o Município adeque a carga horária da servidora aos termos da Lei do Piso Nacional, pois tais medidas não estão compreendidas nos pedidos iniciais, que delimitam a lide e vinculam a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Custas e honorários pela parte autora, suspensa a exigibilidade do pagamento, por litigar sob o palio da assistência judiciária gratuita.

DES. MOREIRA DINIZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

BOCO9521---WIN/INTER

#CO9519#

[VOLTAR](#)

## LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ELEIÇÕES - DESVINCULAÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PARA CONCORRER MANDATO DE VEREADOR

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTORA: Regiane Márcia dos Reis

### INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, envia-nos solicitação apresentada pelo Departamento de Recursos Humanos solicitando parecer sobre a possibilidade de desvinculação dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para concorrer ao mandato de Vereador nas próximas eleições do ano de 2020.

### PARECER:

Partindo da análise das informações apresentadas pela Prefeitura Municipal de ... cabe, em suma, expor brevemente os fatos que permeiam o caso, senão vejamos:

### Dos Fatos:

O Departamento de Recursos Humanos do Município solicita orientação jurídica sobre a necessidade do afastamento do Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que desejam concorrer ao pleito eleitoral neste ano de 2020, esclarecendo ainda o prazo máximo para efetivação do afastamento e se terá direito a remuneração.

### Dos Fundamentos:

Diante aos fatos supramencionados cumpre destacar que de acordo com as informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a desincompatibilização é o afastamento obrigatório de cargo ou emprego público do postulante a candidato até um determinado prazo antes da eleição. A medida busca assegurar que não haja nenhum tipo de influência por parte daquele que já exerce função pública sobre as eleições, além de zelar pela igualdade dos candidatos na disputa.

Prevê o Art. 14, parágrafo 9º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).”

No caso dos ocupantes de cargos públicos efetivos e não efetivos, como é o caso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que têm a intenção de concorrer ao mandato de Vereador, a Lei Complementar nº 64/90 esclarece que os funcionários públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo aqueles que ocupam funções mantidas pelo poder público, devem se afastar por três meses antes do pleito:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive

das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”

Demais orientações do TSE também orientam o mesmo período, conforme trazido abaixo pelo posicionamento da Corte de Contas de Minas Gerais, dizendo que conforme Consulta nº 1.076, que resultou na Resolução nº 21.809/2004, cujo relator foi o Ministro Francisco Peçanha Martins, para efeito da desincompatibilização, **“é necessário o afastamento de agente comunitário de saúde para se candidatar a cargo eletivo, seja ele servidor público estatutário ou não, até três meses antes do pleito, seja eleição federal, seja estadual ou municipal.”**

Quanto à remuneração, o TSE considerou que “se for servidor público efetivo de qualquer dos Poderes **ou empregado público celetista terá direito de receber remuneração durante o período de afastamento**”, fazendo um adendo que, se for contratado com base na Lei nº 8.745/93 (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), “o servidor não terá direito à remuneração”, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso com Mandado de Segurança nº 14.02/RS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, DJ 13.10.2003.”.

Na Consulta nº 812.107 do TCE/MG traz esclarecimentos conclusivos sobre o agente comunitário de saúde, que presta serviço público de caráter permanente, é vinculado ao SUS e é remunerado com verbas públicas, o que nos permite considerá-lo servidor público em sentido amplo, para efeito do disposto no art. 38 da Constituição da República.

Ainda, o exercício de suas atividades conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.350/2006, dar-se-á exclusivamente no âmbito do SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional. Ressalta-se que a Lei Federal 11.350/06 veda no art. 16, a contratação temporária, bem como a terceirização de tais agentes, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, caso em que deverá ocorrer na forma da lei aplicável, o que nos leva a concluir que o agente comunitário de saúde possui vínculo permanente com o Poder Público.

Sendo assim, como o Contrato Administrativo que rege os Agentes Comunitários de Saúde do Município de Mário Campos não possui prazo determinado, sendo válido enquanto o Programa Saúde Família perdurar, o entendimento é que o período de afastamento deste servidor público não efetivo deve ser remunerado.

Conforme disposto na Resolução 23.606 de 17.12.2019, que trata sobre o calendário eleitoral do ano de 2020, as eleições ocorrerão no 1º domingo de outubro, ou seja, 1º turno em 04.10.2020. Dessa forma, conforme descrito na referida Resolução do TSE, é recomendado o servidor efetivo ou não, se desvincular do cargo até o dia 06 de julho de 2020, respeitando o prazo máximo de 90 dias previsto no referido regulamento.

#### **Conclusão:**

Dessa forma, com as previsões legais acima dispostas, os funcionários não efetivos, no caso o Agente Comunitário de Saúde que pretendem se candidatar a cargos eletivos, no caso em tela, Vereador, devem seguir o prazo estabelecido pela Lei Complementar 64/90 e as Orientações do TSE acima dispostas, devendo desvincular-se do cargo obrigatoriamente 03 (três) meses antes do pleito eleitoral, ou seja, até o dia 06 de julho de 2020.

Considerando a Orientação 812.107 do TCE e as demais fundamentações pertinentes ao caso, o Agente Comunitário de Saúde, desvinculado do cargo pelo período de 90 dias em razão de candidatura ao pleito eleitoral, faz jus ao recebimento da remuneração.

Encaminhamos para análise e devidas providências.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9519--WIN

#CO9520#

[VOLTAR](#)

## **LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - NATUREZA JURÍDICA DO CONSELHEIRO TUTELAR - NÃO RECEBIMENTO DO ABONO PIS/PASEP - LICENÇA MATERNIDADE DA CONSELHEIRA TUTELAR**

CONSULENTE: Prefeitura Municipal  
CONSULTOR: Luan dos Reis Borges

### **I. RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria especializada, com base no vigente Contrato Administrativo, solicita parecer acerca de esclarecimentos da natureza jurídica dos Conselheiros Tutelares; ainda, solicita explicação do por que estes agentes não são declarados na RAIS, não fazendo jus ao abono PIS/PASEP. Saliencia-se também orientação quanto à licença maternidade de gestante na função de Conselheira Tutelar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO:

1- A natureza jurídica do conselheiro tutelar é de agente honorífico, não se equiparando ao servidor público efetivo conforme legislação municipal (Lei 467/2013). Certo é que o CT, eleito pelo voto popular, após nomeação do Poder Público Municipal, presta serviço público relevante por prazo determinado, no entanto, não há que se falar em vínculo empregatício ou estatutário com o ente municipal, restando sua atividade limitada ao que é estabelecido em lei específica.

Nesse sentido, ampla é a jurisprudência:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONSELHEIRO TUTELAR - AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO POLÍTICO (VEREADOR) - LICENÇA NÃO REMUNERADA - VÍNCULO INSTITUCIONAL - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

**1. Conselheiro Tutelar não exerce cargo público e não é tratado como servidor público e, embora exerça função pública relevante, diante de sua natureza especial e transitória, não será necessariamente remunerado, a não ser que lei municipal assim o estabeleça.**

2. Se a lei local não estabelece a possibilidade de remuneração pecuniária no caso de desincompatibilização do Conselheiro Tutelar para disputar pleito eleitoral, não há como acolher a pretensão formulada, porque ofenderia o princípio da legalidade, tendo em vista que as suas funções são reguladas por normas próprias, de natureza transitória. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0441.12.002947-1/001, Relator(a): Des. Elias Camilo, data de julgamento: 04.10.2018, data de publicação: 16.10.2018, 3ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL - ACÇÃO DE COBRANÇA - CONSELHEIRO TUTELAR - REMUNERAÇÃO SEGUNDO LEI MUNICIPAL - FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 - DIREITO INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 12.696/2012 - PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL - PAGAMENTO DEVIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - **O Conselheiro Tutelar é uma função honorífica, transitória e cujos titulares são eleitos pela comunidade, não sendo passível de equiparação com o cargo público para fim de remuneração, que é disciplinada por lei municipal.** II - Verificando-se que antes mesmo da vigência da Lei Federal nº 12.696/2012, a Lei do Município de Periquito já previa o pagamento aos Conselheiros Tutelares de subsídio mensal e o gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor do subsídio mensal, e inexistindo prova de seu pagamento, ônus do qual não se desincumbiu o Município, devido é às autoras o recebimento dos valores correspondentes, respeitados os ditames da lei municipal vigente à época do mandato. III - Em se tratando de verbas remuneratórias, os juros de mora são computados de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, considerada a redação vigente quando da citação e a correção monetária, devida desde a data em que deveriam ser efetuados os pagamentos, pelo IPCA, tendo em vista o entendimento do STJ esposado em seu REsp n.º 1.270.439/PR, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo. IV - Os juros de mora, bem como a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação/alteração pelo tribunal, é perfeitamente possível, não configurando, assim, julgamento extra petita ou reformatio in pejus. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0105.13.013775-2/001, Relator(a): Des. Peixoto Henriques, data de julgamento: 20.06.2017, data de publicação: 28.06.2017, 7ª Câmara Cível).

2- Para fins previdenciários, o conselheiro tutelar é considerado como Contribuinte Individual.

Conforme disposto na IN RFB 971/09:

Art. 9º. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

XXXIII - o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado.

3- Segundo o Manual de Orientação RAIS (Ano base 2019), disponível em <http://www.rais.gov.br>, item 4, alínea "d", o conselheiro tutelar não deve ser relacionado. Sendo assim, não faz jus este agente honorífico receber o abono PIS/Pasep.

4- A licença maternidade da conselheira tutelar - direito expresso na legislação, especificamente Lei Municipal 467/2013, art. 40, inciso III - na qualidade de contribuinte individual, deverá ser paga pela Previdência Social, sendo assim, não cabe informar na SEFIP.

## III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se que a atividade do Conselheiro Tutelar não gera vínculo empregatício ou estatutário com o Município, restando aos titulares desta função os direitos adstritos ao que dispõe a legislação municipal.

Na esfera previdenciária, o Conselheiro Tutelar é tratado como contribuinte individual. Ademais, na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), os ocupantes deste cargo não devem ser relacionados; como resultado obsta o recebimento do abono PIS/Pasep.

A licença maternidade é um direito assegurado à gestante ocupante da função de Conselheira Tutelar. O pedido da licença deve ser feito diretamente no INSS, que se encarregará do pagamento.

Encaminhamos para análise e devidas providências.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9520---WIN